



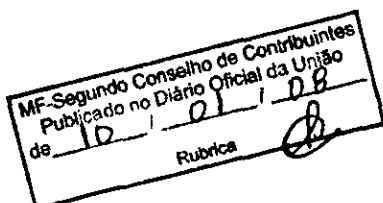
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10945.013496/2004-15
Recurso nº : 140.424
Acórdão nº : 202-18.429

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 18 / 12 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Stape 91751

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : EXPOMAFE EXPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO.

O crédito-prêmio à exportação não foi reinstituído pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, encontrando-se revogado desde 30/06/1983, quando expirou a vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, por força do disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979.

O crédito-prêmio à exportação não foi reavaliado e nem reinstituído por norma jurídica posterior à vigência do art. 41 do ADCT da CF/1988.

A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979, e do inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, não impediu que o Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, esgotasse os efeitos do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, em 30/06/1983.

A Resolução nº 71, de 27/12/2005, do Senado Federal, ao preservar a vigência do que remanesceu do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, alcança os fatos ocorridos até 30/06/1983, pois o STF não emitiu nenhum juízo acerca da subsistência do crédito-prêmio em relação ao período a partir desta data.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPOMAFE EXPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA.

~~ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.~~

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Ivan Allegretti
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Processo nº : 10945.013496/2004-15
Recurso nº : 140.424
Acórdão nº : 202-18.429

Recorrente : EXPOMAFE EXPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS
LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de pedido de ressarcimento em que a contribuinte busca o reconhecimento do direito a valores relativos ao chamado crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969.

Contra a decisão que indeferiu o pedido, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 20/44), na qual discorreu sobre o histórico legislativo do crédito-prêmio, ao final sustentando que o dispositivo que o instituiu ainda estaria em vigor, inclusive citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A DRJ em Porto Alegre - RS, por meio do Acórdão nº 10-11.575, de 05 de abril de 2007 (fls. 46/51), manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento, "*tendo em vista entendimento da SRF expresso em atos normativos*".

A contribuinte então interpôs recurso voluntário (fls. 52/89) aviando os mesmos fundamentos contidos na sua manifestação de inconformidade, acrescentando apenas o argumento de que não se trataria de um benefício setorial.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	18 / 12 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz	
Mat. S/ape 91751	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10945.013496/2004-15
Recurso nº : 140.424
Acórdão nº : 202-18.429

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 18 / 12 / 2007

Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. SIAPE 91751

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
IVAN ALLEGRETTI

Entendo que o crédito-prêmio à exportação deixou de existir em 30/06/1983, por força do disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979.

Isto porque o crédito-prêmio não foi reinstituído pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, e porque a declaração de inconstitucionalidade, por parte do STF, não atingiu o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, que assim surtiu seus regulares efeitos.

Adoto como fundamento de decidir as razões abaixo transcritas, extraídas do voto do Conselheiro Antonio Carlos Atulim no julgamento do Recurso Voluntário nº 126.367 (Acórdão nº 202-16.203):

"Inicialmente enfrento as alegações opostas quanto ao o indeferimento liminar do pedido.

Os Atos Normativos baixados pela Secretaria da Receita Federal gozam da presunção de legitimidade e têm eficácia erga omnes, por se tratarem de normas complementares à legislação tributária, conforme previsto no art. 100 do CTN.

As determinações de indeferimento liminar e de inaplicabilidade do procedimento administrativo de ressarcimento ao crédito-prêmio à exportação, contidas nas IN SRF nº 226 e 210, de 2002, respectivamente, não violaram nenhuma garantia da recorrente, uma vez que não impedem e nem nunca impediram o acesso do contribuinte ao devido processo legal e o processamento dos recursos administrativos garantidos em lei. Tanto é assim, que a recorrente trouxe a discussão até a última instância administrativa ordinária.

O art. 42 da IN SRF nº 210, de 30/09/2002 estabelece que:

'Art. 42. Não se enquadram nas hipóteses de restituição, de compensação ou de ressarcimento de que trata esta Instrução Normativa os créditos relativos ao extinto "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.'
(grifei)

Ao fazer referência expressa '... ao extinto crédito-prêmio ...' o Secretário da Receita Federal já disse o motivo pelo qual é inaplicável o procedimento estabelecido por aquele ato administrativo, carecendo de suporte a alegação de violação do princípio da motivação.

A decisão da DRF Ponta Grossa não pode ser considerada nula e nem ser anulada, uma vez que foi proferida em total conformidade com as normas legais e infralegais. A autoridade fundamentou o indeferimento do pleito não só nas IN SRF nº 210 e 226, de 2002, mas também no Parecer JCF 08, de 09/11/1992, não havendo que se falar em falta de motivação e cerceamento de defesa.

Do mesmo modo, reparo algum merece o acórdão da DRJ em Porto Alegre, que além de ter invocado aqueles atos administrativos, fundamentou o indeferimento com mais dois argumentos, quais sejam: a revogação do crédito-presumido pelo art. 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.658, de 24/01/1979 e a falta de competência da SRF para análise do pedido.

As interpretações antagônicas sobre a questão da vigência do crédito prêmio à exportação



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10945.013496/2004-15
Recurso nº : 140.424
Acórdão nº : 202-18.429

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 18 / 12 / 2007

Sueli Telenho Mendes da Cruz
Mat. Stpc 91751

2º CC-MF
Fl.

A questão que se coloca não é nova nas instâncias de julgamento.

Não serão aqui utilizadas como razões de decidir nenhuma das portarias baixadas pelo Ministro da Fazenda, o que dispensa a análise de eventuais arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade formuladas no recurso, mesmo porque a extinção do crédito-prêmio não se deu por efeito de nenhum ato administrativo.

Sob a égide da Constituição de 1969 foram editados diversos diplomas legais que trataram de incentivos fiscais, entre eles o instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, regulamentado por meio do Decreto nº 64.833, de 1969, que em seu art. 1º, §§ 1º e 2º, concedia às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, a título de estímulo fiscal, créditos sobre suas vendas para o exterior para serem deduzidos do valor do IPI incidente sobre as operações realizadas no mercado interno, resultando, assim, que os estabelecimentos exportadores de produtos nacionais manufaturados, lançavam em sua escrita fiscal uma determinada quantia a título de crédito do IPI, calculado como se devido fosse, sobre a venda de produtos ao exterior.

Decorridos cerca de 10 anos da instituição do crédito-prêmio à exportação, o Poder Executivo baixou o Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, que previa a redução gradual do referido benefício, a partir de janeiro daquele ano, até a sua extinção total, em 30 de junho 1983, verbis:

'Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

- a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);*
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);*
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);*
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);*
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).*

§ 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983.'

Ainda naquele mesmo ano, o governo baixou o Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, que deu nova redação ao art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, verbis:

'Artigo 3º - O § 2º do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - O estímulo será reduzido de 20% (vinte por cento) em 1980, 20% (vinte por cento) em 1981, 20% (vinte por cento) em 1982 e de 10% (dez por cento) até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda.' (grifei)

Antes da expiração do prazo fixado no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, o Governo Federal baixou o Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, que estendeu o benefício fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, às empresas que exportavam produtos nacionais, adquiridos no mercado interno. Contra



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10945.013496/2004-15
Recurso nº : 140.424
Acórdão nº : 202-18.429

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 18, 12, 2007	
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Stape 91751	

2ª CC-MF
Fl.

pagamento em moeda estrangeira, ficando assegurado o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados que havia incidido na sua aquisição. O art. 5º do Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, revogou os §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969. A consequência prática desta revogação foi a desvinculação do crédito-prêmio da escrita fiscal do IPI, uma vez que tendo sido suprimida a autorização legal para escriturar o benefício no livro de apuração do IPI, o valor do crédito-prêmio passou a ser creditado em estabelecimento bancário indicado pelo beneficiário.

A tese da revogação.

Com o advento do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, foram introduzidas normas que estabeleceram a redução gradual do benefício, até sua extinção por completo em 30/06/1983.

O Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, não pretendeu restabelecer o estímulo fiscal criado no Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, e, tampouco, interferir na escala gradual de extinção já existente. Seu objetivo teria sido apenas o de estender o benefício às empresas exportadoras de produtos nacionais, independentemente de serem as fabricantes, enquanto vigorasse o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969.

Segundo esta tese, a revogação tácita do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, teria ocorrido somente se o Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, tivesse regulado inteiramente a matéria ou fosse incompatível com a norma anterior (art. 2º, § 1º, da LICC). Entretanto, nenhuma destas duas hipóteses teria se verificado, pois o Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, não regulou inteiramente a matéria e nem era incompatível com os DL nºs 491/69, 1.658/79 e 1.722/79, mas apenas e tão-somente estendera o benefício fiscal às empresas exportadoras, enquanto não expirasse a vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969. Portanto, como a Lei nova (DL nº 1.894/81) limitou-se a estabelecer disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não houve revogação tácita do DL nº 1.658/79, a teor do disposto no art. 2º, § 2º, da LICC. A interpretação sistemática, portanto, não levaria a outra conclusão que não a da extinção do benefício fiscal a partir de 30 de junho de 1983.

A tese da vigência por prazo indeterminado

Na esteira da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979, surgiu tese antagônica à anterior, onde se sustenta que se o legislador, por meio do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, criou uma nova situação de gozo do benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, é porque este dispositivo não foi revogado.

O art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, teria, portanto, restabelecido o crédito-prêmio à exportação, sem prazo de vigência. Por esta razão, a situação disciplinada de forma diferente pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, antes de implementado o termo final para a extinção do incentivo, conforme o disposto no Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, teria reinstituído o crédito-prêmio por prazo indeterminado.

A tese adotada pela Administração e a análise da argumentação da recorrente

No DJ de 10/05/2003, pág. 53, encontra-se a ementa do acórdão prolatado pelo STF no julgamento do RE nº 186.359-5/RS, cuja transcrição é a seguinte:

'TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10945.013496/2004-15
Recurso nº : 140.424
Acórdão nº : 202-18.429

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	18 / 12 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siapc 91751	

2ª CC-MF
Fl.

Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.' (grifei)

Neste julgamento o STF limitou-se a declarar a inconstitucionalidade das delegações de competência ao Ministro da Fazenda veiculadas no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979, e o no art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981.

A declaração de inconstitucionalidade destes dois dispositivos não interferiu na vigência do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, quer na sua redação original, quer na redação introduzida pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, uma vez que este último dispositivo legal nunca foi formalmente declarado inconstitucional. Porém, como a nova redação introduzida pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, também encerrava uma delegação de competência ao Ministro da Fazenda, pode-se considerar que também era inconstitucional a expressão (...) de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. (...), contida na sua parte final, o que, de qualquer forma, não impediu que o dispositivo produzisse o efeito de revogar o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, em 30/06/1983.

Entretanto, caso se considere que o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, seja todo inconstitucional, inconstitucionalidade esta que - repito - não foi formalmente declarada até hoje, passaria a prevalecer a redação original do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, que também estabelecia como data fatal o dia 30/06/1983.

Desse modo, por qualquer ângulo que se examine a questão, a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE nº 186.359-5/RS não teve nenhuma influência sobre a revogação do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, em 30/06/1983.

Por outro lado, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça em inúmeros julgados, adotou a segunda tese supramencionada, tendo se manifestado sobre a aplicabilidade do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, em razão de o Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, ter restaurado o benefício do crédito-prêmio à exportação sem definição de prazo.

Eis a transcrição da ementa do julgamento proferido pelo STJ no RESP nº 329.271/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 08/10/2001, pág. 00182, que resume o entendimento do tribunal sobre a questão:

'TRIBUTÁRIO CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. DECRETOS-LEIS Nº491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual o crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei nº 491/69 se extinguiu em junho de 1983, por força do Decreto-Lei nº 1.658/79.

2. Tendo sido declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, conseqüentemente ficaram sem efeito os Decretos-Leis nº 1.722/79 e 1.658/79, aos quais o primeiro diploma se referia.

3. É aplicável o Decreto-Lei nº 491/69, expressamente mencionado no Decreto-Lei nº 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5: Recurso provido.' (grifei)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	18 / 12 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Sape 91751	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10945.013496/2004-15
Recurso nº : 140.424
Acórdão nº : 202-18.429

Esta ementa foi colhida aleatoriamente entre muitas outras existentes na página de pesquisa do STJ na internet e a mesma interpretação repete-se em centenas de acórdãos proferidos pelo tribunal.

Entretanto, após a leitura do inteiro teor de vários votos condutores dos acórdãos do STJ é difícil para o leitor mais exigente ficar convencido das conclusões a que chegou o tribunal.

A primeira delas é quanto à 'perda dos efeitos' dos Decretos-Leis nºs 1.658, de 24/01/1979, e 1.722, de 03/12/1979, em face da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979. É que o Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979, só tratou de delegação de competência ao Ministro da Fazenda e em momento algum fez qualquer referência aos Decretos-Leis nºs 1.658, de 24/01/1979, e 1.722, de 03/12/1979, conforme se pode conferir na transcrição de seu inteiro teor feita a seguir:

'DECRETO-LEI Nº 1.724, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1979

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, DECRETA:

Art 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

Art 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter'

Outra conclusão que causa estranheza foi a do restabelecimento do crédito-prêmio por prazo indeterminado pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981.

O primeiro obstáculo a esta tese é de que o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, nunca foi declarado inconstitucional e nem revogado por nenhuma norma jurídica, o que conduz à conclusão de que produziu o efeito de revogar o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, em 30/06/1983.

O Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, mencionou o crédito-prêmio (art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969) nos arts, 1º, II, 2º e 4º. Vejamos cada uma destas referências.

O art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, ao estabelecer que '(...) Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado: I - o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos; II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969 (...)', limitou-se apenas a estender o crédito-prêmio a qualquer empresa nacional que efetuasse exportações.

Tendo em vista que os demais artigos do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, não fizeram nenhuma referência ao art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, ficou claro que a extensão do crédito-prêmio às demais empresas nacionais só ocorreria enquanto não expirasse a vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10945.013496/2004-15
Recurso nº : 140.424
Acórdão nº : 202-18.429

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	18 / 12 / 2007
	
Sueli Tolezano Mendes da Cruz Mat. Sinepe 91751	

2º CC-MF
Fl.

Já o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, foi vazado nos seguintes termos:

'Art 2º - O artigo 3º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora'.

O referido dispositivo legal regulou o caso das chamadas exportações indiretas, ou seja, quando a exportação fosse feita por empresa comercial exportadora. Nestes casos, caberia à empresa comercial exportadora o direito ao crédito-prêmio à exportação. Como este artigo também não fez referência ao Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, obviamente que este direito da comercial exportadora estava condicionado à vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, que expirou em 30/06/1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979.

(...)

Considerando a inexistência do direito material ao crédito-prêmio à exportação, torna-se desnecessária a análise dos demais argumentos apresentados no recurso." (destaques do original)

Conclui-se, portanto, que:

1 - o crédito-prêmio à exportação, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, foi, a partir de 1979, reduzido gradualmente até ser extinto em junho de 1983, conforme determinado pelo Decreto-Lei nº 1.658/79, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.722/79;

2 - o direito material ao crédito-prêmio somente existiu em caráter geral até 30/06/1983, quando expirou a validade do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658/79;

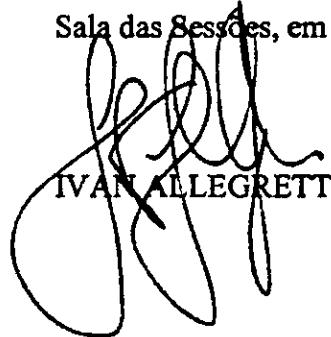
3 - os Decretos-Leis nºs 1.724/79 e 1.894/81 não modificaram o prazo extintivo anteriormente fixado, pois não dispuseram sobre o termo final do incentivo debatido, nem contiveram referência expressa aos Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79;

4 - o Decreto-Lei nº 1.894/81 limitou-se a estender o crédito-prêmio para as demais empresas nacionais e, no caso de exportações indiretas, a restringir sua fruição às comerciais exportadoras, enquanto não expirasse a vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69; e

5 - o crédito-prêmio à exportação não foi reavaliado e nem reinstituído por norma jurídica posterior à vigência do art. 41 do ADCT da CF/1988 porque não era incentivo de natureza setorial e não estava vigente em 05/10/1988.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.


IVAN ALLEGRETTI